



TEXTO CONSOLIDADE

Lei nº 4.310 de 11 de JULHO de 20 12

Dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelece regras acerca da política tarifária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Os serviços públicos de que tratam as Leis Municipais nº 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, serão remunerados por tarifa e preços públicos, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 07 de janeiro de 2007, e na estrutura tarifária estabelecida no Contrato de Programa de Programa entre o Município e a AGESPISA.~~

Art. 1º Os serviços públicos de que tratam as Leis Municipais nº 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, serão remunerados por tarifa e preços públicos, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 07 de janeiro de 2007, e na estrutura tarifária estabelecida no Contrato de Programa entre o Município e a AGESPISA, na forma estabelecida nos artigos 20, IV, 21, X e 119, da Lei Orgânica do Município. [\(Redação alterada pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013\)](#)

~~§ 1º As tarifas serão reajustadas e revistas nos termos do Contrato de Programa, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.~~

§ 1º As tarifas serão reajustadas e revistas nos termos do Contrato de Programa, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, obedecido o que dispõem os artigos 71, XVIII, §1º, § 2º, 105, I, “i” e 122, da Lei Orgânica do Município. [\(Redação alterada pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013\)](#)

§ 2º Nas Leis Municipais nos 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, onde se lê “taxa”, leia-se “tarifa”.

§ 3º A tarifa de esgotamento sanitário será cobrada visando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e a geração de recursos necessários para realização dos investimentos, bem como o cumprimento das metas e objetivos indicados no Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina, sendo que o percentual de equivalência em relação à tarifa de água será determinado de acordo com tais objetivos, de modo que o serviço de esgotamento sanitário atenda às necessidades de expansão e adequação de forma sustentável para o respectivo prestador.

§ 4º O esgotamento sanitário compreende coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos, somente existindo este serviço público quando todas as etapas forem efetivadas e disponibilizadas, singularmente, na rede pública, para fins do artigo 3º, caput, da Lei Municipal nº 3.287, de 15 de março de 2004. [\(Redação incluída pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013\)](#)

Art. 2º O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário será responsável por controlar as condições físicas, químicas e bacteriológicas dos esgotos lançados nas redes coletoras por ele operadas e dos efluentes por ele lançados nos corpos hídricos, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e dos esgotos antes de sua disposição final, de modo a cumprir a legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Art. 3º Pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, caberá ao prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário o pagamento, à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, dos valores ou porcentagens definidos nos respectivos contratos.

Art. 4º O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá efetuar a interrupção do serviço em caso de atraso no pagamento das faturas, sem prejuízo do pagamento das multas e demais encargos cabíveis, mediante notificação prévia ao usuário em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

~~**Art. 5º** O prazo de vigência do contrato de programa entre o Município de Teresina e a AGESPISA será de 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos, inclusive, para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.~~

Art. 5º O prazo de vigência do Contrato de Programa entre o Município de Teresina e a AGESPISA será de 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, através de Termo Aditivo, a critério das partes e devida autorização legal, conforme o art. 121, da Lei Orgânica do Município e art. 5º, I, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. [\(Redação alterada pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013\)](#)

Art. 6º O proprietário ou legítimo possuidor de qualquer construção e de prédios considerados habitáveis na forma da legislação municipal específica, situados em logradouros nos quais os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados ou colocados à disposição, fica obrigado a proceder, às suas expensas, à ligação da construção ou prédio às respectivas redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

§ 1º Os novos empreendimentos imobiliários a serem realizados no Município de Teresina deverão, como condição para ser aprovados, apresentar projeto(s) prevendo a interligação do empreendimento e de suas unidades com as redes de água e esgoto.

§ 2º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final de esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos entes responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 7º O proprietário ou legítimo possuidor de qualquer construção e prédios considerados habitáveis, referidos no art. 6º desta lei, que não providenciar a ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos prazos e condições notificados pela empresa prestadora do respectivo serviço, fica sujeito à sanção de multa mensal, cujo valor será fixado nas normas reguladoras do serviço, entre o mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), parâmetros estes que deverão ser objeto de atualização monetária anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A atividade de fiscalizar a ligação à rede pública e a respectiva aplicação de multa(s), quando cabível, poderão ser objeto de delegação para a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE.

~~**Art. 8º** Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto do contrato de programa com a AGESPISA poderão ser prestados diretamente pela AGESPISA ou no regime de subdelegação, parcialmente.~~

Art. 8º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto do Contrato de Programa mencionado no *caput* do art. 1º desta Lei, poderão ser prestados diretamente pela AGESPISA, ou, ainda, em regime de subdelegação parcial, desde que obedecido o disposto no art. 118, da Lei Orgânica do Município. ([Redação alterada pela Lei nº 4.443, de 9 de setembro de 2013](#))

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, caberá à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE a regulação e a fiscalização dos respectivos serviços públicos, nos termos previstos no Contrato de Programa, observada a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 11.445/07 e a Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 9º Poderão ser concedidas isenções ou descontos no pagamento das tarifas de água e/ou esgoto a entes da Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 10. O Poder Executivo municipal, por meio de decreto, editará o plano de saneamento básico municipal, com obediência às diretrizes dispostas no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 11 de julho de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
- Prefeito de Teresina -

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e doze.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
- Secretário Municipal de Governo -

Este texto não substitui o publicado no DOM nº 1.466, de 11.7.2012 (Lei nº 4.310, 11.7.2012) e alteração publicada no DOM nº 1.554, de 13.7.2013 (Lei nº 4.443, 9.9.2013).

para que qualquer pessoa possa denunciar o uso indevido do veículo ou para fins de reclamação sobre a realização dos serviços terceirizados.

Art. 3º Atendidos os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, as dimensões das faixas adesivas a serem afixadas nos veículos terceirizados, bem como as hipóteses de exclusão em razão de segurança ou de identificação diferenciada serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal Regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 20 de junho de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e doze.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo

(*) *Lei de autoria do Vereador Rodrigo Martins (em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012).*

LEI Nº 4.310, DE 11 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelece regras acerca da política tarifária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESEINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços públicos de que tratam as Leis Municipais nº 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, serão remunerados por tarifa e preços públicos, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 07 de janeiro de 2007, e na estrutura tarifária estabelecida no contrato de programa entre o Município e a AGESPISA.

§ 1º As tarifas serão reajustadas e revistas nos termos do contrato de programa, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Nas Leis Municipais nºs 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, onde se lê “taxa”, leia-se “tarifa”.

§ 3º A tarifa de esgotamento sanitário será cobrada visando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e a geração de recursos necessários para realização dos investimentos, bem como o cumprimento das metas e objetivos indicados no Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Teresina, sendo que o percentual de equivalência em relação à tarifa de água será determinado de acordo com tais objetivos, de modo que o serviço de esgotamento sanitário atenda às necessidades de expansão e adequação de forma sustentável para o respectivo prestador.

Art. 2º O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário será responsável por controlar as condições físicas, químicas e bacteriológicas dos esgotos lançados nas redes coletoras por ele operadas e dos efluentes por ele lançados nos corpos hídricos, bem como dos lodos resultantes do tratamento de água e dos esgotos antes de sua disposição final, de modo a cumprir a legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Art. 3º Pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, caberá ao prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário o pagamento, à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, dos valores ou porcentagens definidos nos respectivos contratos.

Art. 4º O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá efetuar a interrupção do serviço em caso de atraso no pagamento das faturas, sem prejuízo do pagamento das multas e demais encargos cabíveis, mediante notificação prévia ao usuário em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Art. 5º O prazo de vigência do contrato de programa entre o Município de Teresina e a AGESPISA será de 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se sucessivas prorrogações, por iguais períodos, a critério das partes, mediante termos aditivos, inclusive, para se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 6º O proprietário ou legítimo possuidor de qualquer construção e de prédios considerados habitáveis na forma da legislação municipal específica, situados em logradouros nos quais os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados ou colocados à disposição, fica obrigado a proceder, às suas expensas, à ligação da construção ou prédio às respectivas redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

§ 1º Os novos empreendimentos imobiliários a serem realizados no Município de Teresina deverão, como condição para ser aprovados, apresentar projeto(s) prevendo a interligação do empreendimento e de suas unidades com as redes de água e esgoto.

§ 2º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final de esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos entes responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 7º O proprietário ou legítimo possuidor de qualquer construção e prédios considerados habitáveis, referidos no art. 6º desta lei, que não providenciar a ligação às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, nos prazos e condições notificados pela empresa prestadora do respectivo serviço, fica sujeito à sanção de multa mensal, cujo valor será fixado nas normas reguladoras do serviço, entre o mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e o máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), parâmetros estes que deverão ser objeto de atualização monetária anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A atividade de fiscalizar a ligação à rede pública e a respectiva aplicação de multa(s), quando cabível, poderão ser objeto de delegação para a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE.

Art. 8º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto do contrato de programa com a AGESPISA poderão ser prestados diretamente pela AGESPISA ou no regime de subdelegação, parcialmente.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, caberá à Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE a regulação e a fiscalização dos respectivos serviços públicos, nos termos previstos no contrato de programa, observada a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 11.445/07 e a Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 9º Poderão ser concedidas isenções ou descontos no pagamento das tarifas de água e/ou esgoto a entes da Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 10. O Poder Executivo municipal, por meio de decreto, editará o plano de saneamento básico municipal, com obediência às diretrizes dispostas no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 11 de julho de 2012.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e doze.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Secretário Municipal de Governo

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.293, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de sua competência privativa fixada no inciso XXV, do art. 71, da Lei Orgânica do Município, e, ainda, com base no Decreto nº 6.374/2005 (com atualizações posteriores), no Decreto nº 7.850/2008 (com alterações posteriores), no Decreto nº 9.841/2010, no Decreto nº 10.948/2010, no Decreto nº 11.161/2011, no Decreto nº 11.995/2012, e no Ofício nº 231/2012-GAB/PGM, resolve

EXONERAR



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

R\$ 2,00

Ano 2013 - Nº 1.554 - 13 de setembro de 2013

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 4.443, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 4.310, de 11 de julho de 2012, que "Dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estabelece regras acerca da política tarifária e dá outras providências", na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Modificam-se o caput e § 1º, e acrescenta-se o § 4º, ao art. 1º, da Lei Municipal nº 4.310, de 11 de julho de 2012, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Os serviços públicos de que tratam as Leis Municipais nº 3.286 e 3.287, ambas de 15 de março de 2004, serão remuneradas por tarifa e preços públicos, observado o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 07 de janeiro de 2007, e na estrutura tarifária estabelecida no Contrato de Programa entre o Município e a AGESPISA, na forma estabelecida nos artigos 20, IV, 21, X e 119, da Lei Orgânica do Município.

"§ 1º As tarifas serão reajustadas e revistas nos termos do Contrato de Programa, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, obedecido o que dispõem os artigos 71, XVIII, § 1º, § 2º, 105, I, "i" e 122, da Lei Orgânica do Município".

[...]

"§ 4º O esgotamento sanitário compreende coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos, somente existindo este serviço público quando todas as etapas forem efetivadas e disponibilizadas, singularmente, na rede pública, para fins do artigo 3º, caput, da Lei Municipal nº 3.287, de 15 de março de 2004".

Art. 2º Os arts. 5º e 8º, caput, da Lei Municipal, nº 4.310, de 11 de julho de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º O prazo de vigência do Contrato de Programa entre o Município de Teresina e a AGESPISA será de 35 (trinta e cinco) anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, através de Termo de Aditivo, a critério das partes e devida autorização legal, conforme o art. 121, da Lei Orgânica do Município e art. 5º, I, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004".

"Art. 8º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto do Contrato de Programa mencionado no caput do art. 1º desta Lei, poderão ser prestados diretamente pela AGESPISA, ou, ainda, em regime de subdele-

gação parcial, desde que obedecido o disposto no art. 118, da Lei Orgânica do Município".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 9 de setembro de 2013.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e treze.

LUCIANO NUNES SANTOS FILHO
Secretário Municipal de Governo
(*) Lei de autoria do Vereador Edvaldo Marques
(em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012).

LEI Nº 4.444, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o serviço de estágio de monitoria/tutoria nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, na forma da legislação federal, e dá outras providências. ()*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina poderão oferecer o serviço de estágio de monitoria/tutoria, na forma prevista na legislação federal.

Parágrafo único. Compreende-se estágio por monitoria/tutoria, para os fins desta Lei, o auxílio pedagógico prestado por alunos graduandos em áreas pertinentes às disciplinas abordadas na Unidade escolar, sem qualquer caracterização de vínculo empregatício.

Art. 2º A administração municipal poderá, por meio de certame ou convênio, admitir por tempo determinado monitores/tutores, graduando das áreas de formação conexas com os conteúdos apresentados na grade curricular, para atuarem auxiliando o professor no processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deste artigo se assemelha à trabalho voluntário não remunerado, em que as funções devem ser exercidas em consonância com os interesses e a conveniência da escola, tendo como contraprestação a experiência na área do magistério e o notório reconhecimento do poder público.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, de acordo com as conveniências e possibilidades orçamentárias e financeiras, a ofertar uma Bolsa à título de ajuda de custo, em valor e forma a serem definidos na regulamentação desta Lei, destinada à cobrir despesas de auxílio-alimentação, de transporte e outros gastos efetuados em decorrência do exercício da monitoria/tutoria,

Serviço Financeiro

SALÁRIO MÍNIMO (R\$)

Fevereiro	678,00
Março	678,00
Abril	678,00
Maio	678,00
Junho	678,00
Julho	678,00
Agosto	678,00
Setembro	678,00

TAXA SELIC (%)

Fevereiro	0,49
Março	0,55
Abril	0,61
Maio	0,60
Junho	0,61
Julho	0,72
Agosto	0,71
Setembro	

TJLP (% ao ano)

Fevereiro	5,00
Março	5,00
Abril	5,00
Maio	5,00
Junho	5,00
Julho	5,00
Agosto	5,00
Setembro	5,00

POUPANÇA (% - 1º dia do mês)

Fevereiro	0,5000
Março	0,5000
Abril	0,5000
Maio	0,5000
Junho	0,5000
Julho	0,5000
Agosto	0,5210
Setembro	0,5000

TR (% - 1º dia do mês)

Fevereiro	0,0000
Março	0,0000
Abril	0,0000
Maio	0,0000
Junho	0,0000
Julho	0,0209
Agosto	0,0000
Setembro	0,0079

Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	3
Administração Direta	9
Administração Indireta	11
Comissão de Licitação	14
Diário Oficial da Câmara	16